



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 17 de abril de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.432

Recurso nº: 97.923 - IRPJ - EXS: 1984 A 1986

Recorrente: BANCO BOAVISTA S/A

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - locação de bens móveis:
São dedutíveis as despesas com
aluguéis de bens móveis antes pertencentes à locatária e por esta alienados à subsequente locadora.

- Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BOAVISTA S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 17 de abril de 1991

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JUL 1991
18 JUL 1991

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-016.444/89-16

RECURSO Nº: 97.923

ACORDÃO Nº: 101-81.432

RECORRENTE: BANCO BOAVISTA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra Banco Boavista S.A., empresa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ), foi lavrado o auto de infração de fls. 17, que constituiu o crédito tributário de Ncz\$ 480.029,01, mediante glosa das despesas de locação dos anos base de 1983, 1984 e 1985, decorrentes de contrato de locação celebrado em 30.09.82 com Cia Mercantil e Administrativa, empresa controlada pela recorrente.

Para o autuante, tais despesas seriam desnecessárias (art. 191 do RIR/80) e não usuais, uma vez que os bens locados (bens móveis) eram de propriedade da recorrente e foram vendidos à locadora, na mesma época da locação, por preços infinitamente inferiores aos pagos por sua locação, conforme se demonstra às fls. 17v.

Cientificado à parte em 29.05.89 (fls. 17), o auto foi impugnado em 28 de junho, pela peça de fls. 20/29, onde a defendente, ao lado da afirmação de que o fisco não comprovou a incompatibilidade do valor da locação com o benefício que do uso dos bens deriva para ela, sustenta a necessidade da despesa, fundada que está em decisão gerencial. Procura demonstrar as vantagens que experimenta com a venda e locação dos bens, entre as quais economia fiscal lícita.

'Ante a necessidade da despesa, quer o restabeleci

Acórdão nº 101-81.432

mento de sua dedutibilidade.

Em sentido contrário informa o autor às fls. 45. Para ele há liberalidade e, pois, desnecessidade da despesa, na venda de bens seguida de locação por valor superior ao da alienação.

Nesta linha de raciocínio, a autoridade singular julga o lançamento procedente (fls. 47/50).

Intimado em 16.7.90 (fls. 52), o contribuinte recorre em 9 de agosto, pela peça de fls. 53/73, onde expõe um "resumo do que de fato aconteceu no âmbito da matéria em discussão" para salientar as vantagens que experimentou com a venda e locação dos bens. Salienta que na venda não houve subdimensionamento de valores. E os aluguéis pagos eram condizentes com o contexto. A seguir, sustenta a dedutibilidade dos valores pagos na locação. Cita acórdão 101-78.991, onde se reconhece a dedutibilidade das despesas de aluguel de equipamentos antes pertencentes à locatária e por esta alienados à subsequente locadora. Afirma que não cabe ao julgador singular interferir nas decisões gerenciais: Procura demonstrar os motivos da diferença nos valores da venda e da locação. Dá relevância a incoerências do julgado. Que a parte nada tinha a provar, mas, sim, a autoridade de que o preço pactuado não servia. Lembra recente acórdão desta 1ª Câmara de que "não pode prosperar a ação fiscal que impugnou apropriação de despesas operacionais sem o aprofundamento necessário ao gênero e detalhamento das operações em causa" (Ac. 101-78.999). Evoca o P.N.3/76. Aluguéis são dedutíveis, nos precisos termos do artigo 191 do RIR/80. Nega ocorrência de simulação ou dissimulação nos fatos. E afirma que despesa necessária como a locação, não é liberalidade, qualquer que seja seu montante.

Pede provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.432

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Não comungo com o entendimento da fiscalização, mantido pela decisão singular, de que o processo retrata hipótese de despesa desnecessária, configurada na totalidade de valores pagos a título de locação de bens móveis, anteriormente de propriedade da atual locatária.

Em verdade, o direito de propriedade compreende as faculdades usar, gozar e dispor da coisa. E nada impede que, uma vez alienada, a coisa retorne ao uso e gozo do alienante, mediante contrato de locação. A dedutibilidade da despesa com o arrendamento é assegurada, conforme reconhece o acórdão nº 101-78.991, prolatado por esta Câmara na sessão de 14.08.1989, assim ementado:

"IRPJ - Aluguel de Equipamentos - São dedutíveis as despesas com aluguéis de equipamentos antes pertencentes à locatária e por esta alienados à subsequente locadora."

É bem verdade, que se tratando de negócios entre pessoas ligadas, como se dá no presente caso, eles podem ensejar distribuição de lucros disfarçada em várias modalidades: I) alienação por valor notoriamente inferior ao de mercado; II) pagamento de aluguéis em montante que exceda ao de mercado; III) efetivação de negócio que propicie favorecimento à pessoa ligada.

Mas tal caminho não foi trilhado pela fiscalização, que optou, ante primeiros sinais que demandavam aprofundamento, por tachar de desnecessárias despesas de locação de bens, sabidamente necessários ao empreendimento, quer como bens próprios, quer como bens de terceiros.

V.V.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR.